



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.226, DE 2025** **(Do Sr. Amom Mandel)**

Assegura às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o direito ao tratamento multidisciplinar no município de residência e ao ressarcimento integral das despesas realizadas em rede não credenciada, nos casos de inexistência de profissionais conveniados na localidade, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 4775/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Assegura às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o direito ao tratamento multidisciplinar no município de residência e ao ressarcimento integral das despesas realizadas em rede não credenciada, nos casos de inexistência de profissionais conveniados na localidade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o direito ao tratamento multidisciplinar no município de residência, garantido pelos planos de saúde, operadoras privadas e pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º Nos casos em que não houver profissionais ou serviços credenciados, habilitados ou disponíveis no município de residência da pessoa com TEA, fica assegurado o ressarcimento integral das despesas realizadas em rede não credenciada, desde que o tratamento tenha sido previamente prescrito por profissional de saúde habilitado.

§ 1º O ressarcimento deverá ocorrer em prazo máximo de 30 (trinta) dias após a apresentação da documentação comprobatória das despesas.

§ 2º O tratamento multidisciplinar a que se refere esta Lei compreende, entre outros, os atendimentos de psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, pedagogia terapêutica, psiquiatria, neurologia, fisioterapia, nutrição e demais especialidades necessárias ao desenvolvimento integral da pessoa com TEA.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





Art. 3º O custeio dos atendimentos multidisciplinares deverá observar a integralidade e a continuidade do tratamento, vedada a limitação de sessões que comprometa a eficácia terapêutica.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo assegurar às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o direito ao tratamento multidisciplinar em saúde no município de residência, bem como o ressarcimento integral das despesas realizadas em rede não credenciada, nos casos de inexistência de profissionais habilitados na localidade. A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, conhecida como Lei Berenice Piana, instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhecendo expressamente esses cidadãos como pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais. Essa norma estabelece o direito ao acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades.

Entretanto, na prática, muitos municípios brasileiros carecem de profissionais especializados, o que leva famílias a buscarem atendimento em clínicas particulares não credenciadas. Nesse cenário, é indispensável que haja previsão legal clara para o ressarcimento integral dessas despesas, garantindo que a ausência de rede credenciada não se torne obstáculo ao tratamento contínuo e eficaz. O Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão (AgInt no REsp nº 2.113.334), consolidou





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

entendimento no sentido de que é dever das operadoras de planos de saúde custear o tratamento multidisciplinar prescrito a pessoas com TEA, inclusive em rede não credenciada, sempre que não houver prestadores disponíveis no município de residência do paciente. Tal decisão reflete a necessidade de assegurar a efetividade do direito à saúde e à dignidade da pessoa humana.

Cumprе destacar, ainda, que a Lei nº 9.656/1998, que dispõe sobre os planos de saúde, deve ser interpretada em consonância com o art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Assim, a presente proposta busca harmonizar a legislação vigente com a realidade das famílias que convivem com o TEA, assegurando que o acesso ao tratamento não seja limitado por barreiras geográficas ou administrativas. Trata-se de medida de justiça social, que confere maior segurança jurídica, amplia a proteção aos direitos fundamentais e fortalece a efetividade das políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que representa avanço significativo na garantia dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista em todo o território nacional.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.  
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

